

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VEREADOR - IMPRENSA - MATÉRIA
JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - AUSÊNCIA
DE ABUSO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- Inviável a reparação por danos materiais e morais pleiteada em ação indenizatória movida contra empresa jornalística, se não demonstrados os elementos essenciais para seu reconhecimento, quais sejam a conduta antijurídica do agente, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre os dois, mormente se as diversas publicações constantes do processo apenas narram fatos políticos envolvendo o autor, em razão de sua atividade de vereador, não revelando nenhum conteúdo de cunho pejorativo ou malicioso, ou que contenha juízo de valor a respeito daqueles.

- Se em nenhum momento a empresa jornalística excede os limites a que está sujeita em sua atividade, não cometendo abuso algum no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação que lhe é inerente, improcede o pedido indenizatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.02.015375-6/001 - Comarca de Poços de Caldas - Relatora: Des.^a SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0518.02.015375-6/001, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante Rovilson de Lima e apelado Jornal de Poços Ltda., acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Selma Marques (Relatora) e Afrânio Vilela (Revisor).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005. -
Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Selma Marques - Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de f.

252/263, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Rovilson de Lima em face de Jornal de Poços Ltda., a qual julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, busca o recorrente a reforma da r. decisão monocrática, sustentando, em síntese, que possui direito à indenização pleiteada, uma vez comprovado que a conduta antijurídica do recorrido foi responsável pelos infortúnios de sua carreira política, estando configurados os elementos ensejadores da reparação pecuniária, isto é, dano, culpa e nexo de causalidade. Aduz que as notícias sobre sua absolvição junto à Câmara Municipal não receberam a mesma atenção da empresa jornalística, bem como sofreu a abertura de inquérito policial em decorrência das denúncias publicadas e, por fim, que não concorreu às eleições de 2000, porque não tinha partido, uma vez que sua inscrição não foi aceita em virtude das denúncias noticiadas.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IV e IX), decorrendo daí o direito da imprensa de desempenhar o papel de veículo de informação da sociedade.

Todavia, esse direito não é absoluto, encontrando limites na própria Constituição da República, a qual assegura serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Desse modo, caso pratique a recorrida, empresa do ramo jornalístico, algum abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, sujeitar-se-á à obrigação de reparar os danos causados a terceiro, aplicando-se, nesse caso, as normas e princípios da responsabilidade civil, desde que comprovada a presença dos elementos essenciais para o seu reconhecimento: a conduta anti-jurídica do agente, dano sofrido por terceiro e o nexo de causalidade entre os dois.

Da análise acurada dos autos, entendo sem razão o apelante, tendo o ilustre sentenciante conferido correto desate à lide, ao julgar improcedente o pedido indenizatório.

Registre-se, inicialmente, como bem salientou o douto magistrado, que o autor, ora recorrente, “não descreveu com clareza e precisão os fatos e fundamentos do pedido, bem como seus efeitos em face da ordem jurídica, limitando-se tão-somente a anexar à inicial exemplares de jornais de publicação da empresa requerida”, o que seria motivo para o indeferimento da inicial, em face de sua inépcia, mas, uma vez que o feito prosseguiu seu curso regular, o exame do mérito era de ser feito.

Não obstante, melhor sorte não teve o apelante na seara meritória, pois nada há, nos autos, que comprove a alegada responsabilidade da recorrida pelos supostos danos materiais e morais que afirma ter sofrido, não se

desincumbindo do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC.

As diversas publicações feitas pela empresa apelada constantes do processo apenas narram os fatos políticos envolvendo o apelante, não revelando nenhum conteúdo de cunho pejorativo ou malicioso, ou que contenha juízo de valor a seu respeito, de forma que em nenhum momento a recorrida excedeu os limites a que está sujeita em sua atividade, não tendo cometido abuso algum no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação que lhe é inerente.

Nenhuma relação houve entre tais notícias veiculadas pela recorrida e sua não-eleição ao cargo de vereador no ano de 2000, haja vista que ficou suficientemente claro, nos autos, que não fora ele candidato naquele pleito eleitoral, diante do indeferimento do registro de sua candidatura, por ausência de filiação partidária.

Como bem colocou a questão o ilustre Magistrado de primeiro grau, *verbis*:

...conforme consta nos exemplares dos jornais que instruem a inicial, os textos das publicações em que se escora o autor para pleitear o ressarcimento moral têm conteúdos apenas informativos, limitados ao relato dos trâmites e a algumas conclusões de processos administrativos e judiciais, de fatos públicos e notórios ocorridos dentro daquela Casa de Leis, em que o nome do autor é citado, em função de sua atuação como Vereador, e em procedimentos da Corregedoria do Legislativo (f. 21/22, 24, 27) do Ministério Público (f. 23), Plenário da Câmara (28), Judiciário (f. 33, 34, 46, 47), Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara (f. 58/59), dentre outros.

Outrossim, as matérias veiculadas correspondem às informações obtidas de fonte oficial vinculada ao exercício parlamentar do edil, sem guardar consonância com crítica jornalística, onde o escritor emite opiniões e adjetivações sobre a ocorrência.

Como nos ensina Darcy Arruda Miranda, o dever de narrar exclui o dolo e a culpa, e a narração de fato verdadeiro afasta qualquer consideração de ordem pessoal e política.

Ausentes naquelas notícias a reticência, a ironia, o sarcasmo, a insinuação, o conceito

desprimoroso em relação ao suplicante, com intuito de injuriar, ou seja, veio despida do *animus injuriandi*, esse refletido na vontade e intenção de ofender a honra de outrem (f. 258/259).

Dessa feita, ausentes nas notícias veiculadas qualquer conteúdo de sarcasmo, ironia ou maldade, com intuito de injuriar o apelante, tanto que este nem sequer apontou especificamente quais seriam as ofensas que lhe foram perpetradas, não faz ele jus à indenização por danos materiais e morais pretendida.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

Indenização. Dano moral. Lei de Imprensa. Não-configuração. Matéria jornalística isenta de conteúdo calunioso ou difamatório. Ausência de *animus nocendi*. Recurso não provido (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 90.281-4, Rel. Des. Osvaldo Caron, j. em 29.02.00, un.).

- A responsabilidade civil da empresa jornalística não é de ordem objetiva. Depende da culpa (artigos 159 do CC, 49 e 50 da Lei 5.250/67) e também do nexo de causalidade entre o ato e o dano que se busca recuperar, tal como se requer em ações de índoles indenizatórias do campo privado.

- O *animus narrandi*, desde que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa, exclui o *animus injuriandi*, a descaracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral (TAMG, 6ª Câmara Cível, Ap. nº 324.450-8, Rel.ª Juíza Beatriz Pinheiro Caíres, j. em 14.12.00, un.).

O que justifica a indenização é o excesso na informação e a positivada intenção de denegrir a honra e a imagem do ofendido, o que se afere em cada caso, sem o que a ação se encerra nos limites da liberdade de imprensa, embora se possa compreender, no plano pessoal, que remanesça mágoa subjetiva, não tutelável objetivamente no plano jurídico (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. nº 349.051-1, Rel. Juiz Wander Marotta, j. em 07.11.01, un.).

Assim sendo, não comprovada a presença dos elementos essenciais para o reconhecimento da obrigação reparatória, quais sejam a conduta antijurídica do agente, dano sofrido por terceiro e o nexo de causalidade entre os dois, merece ser integralmente mantida a r. sentença impugnada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50, por estar sob a justiça gratuita.

-:-:-